

# CONTRADIÇÕES DOS MODELOS CONTEMPORÂNEOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS NA AMAZÔNIA: SUSTENTABILIDADE FRACA E TUTELA JURISDICIONAL EM RONDÔNIA

*Contradictions of contemporary sustainable development models and  
socio-environmental conflicts in the amazon: weak sustainability and  
judicial protection in Rondônia*

Cristiano Mazzini  
cristianomazzini@tjro.jus.br

Ilisir Bueno Rodrigues  
ilisir@tjro.jus.br

Mariluce Paes de Souza  
mariluce@unir.br

Dercio Bernardes de Souza  
dercio@unir.br

## RESUMO

O artigo identifica, mapeia e analisa criticamente as contradições dos modelos contemporâneos de desenvolvimento sustentável na Amazônia a partir dos conflitos socioambientais e de sua judicialização em Rondônia. O problema de pesquisa consiste em saber em que medida esses modelos conciliam crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social e de que modo os conflitos deles decorrentes têm sido submetidos à tutela jurisdicional no estado. Trata-se de pesquisa qualitativa e exploratória, desenvolvida por meio de revisão narrativa crítica da literatura, análise documental de normas e indicadores oficiais e análise jurisprudencial exploratória de casos paradigmáticos apreciados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, pela Justiça Federal em Rondônia e pelo Supremo Tribunal Federal entre 2021 e 2025. A análise evidencia que o paradigma predominante opera segundo pressupostos da sustentabilidade fraca, tratando a perda de capital natural como custo compensável, e que os conflitos socioambientais expressam contradições estruturais desse paradigma. O Poder Judiciário tem sido provocado a corrigir as assimetrias desses conflitos por meio do controle de constitucionalidade de normas que reduzem áreas protegidas, de ações civis públicas de proteção territorial e da exigência de estudos e de consulta prévia no licenciamento, em atuação ainda predominantemente reativa. Para o Direito, o estudo demonstra que a distinção entre sustentabilidade forte e fraca oferece parâmetro material para a interpretação dos princípios da precaução e da vedação do retrocesso ambiental e para a qualificação da tutela jurisdicional ambiental em conflitos territoriais.

**Palavras-Chave:** desenvolvimento sustentável; sustentabilidade forte; conflitos socioambientais; tutela jurisdicional ambiental; Rondônia.

## ABSTRACT

This article identifies, maps and critically analyzes the contradictions of contemporary sustainable development models in the Amazon based on socio-environmental conflicts and their judicialization in Rondônia, Brazil. The research problem asks to what extent these models reconcile economic growth, environmental preservation and social justice, and how the resulting conflicts have been submitted to judicial protection in the state. This qualitative and exploratory study combines a critical narrative literature review, a documentary analysis of legal norms and official indicators, and an exploratory analysis of paradigmatic cases decided by the Rondônia State Court of Justice, the Federal Courts in Rondônia and the Brazilian Supreme Federal Court between 2021 and 2025. The analysis shows that the predominant paradigm operates under the assumptions of weak sustainability, treating the loss of natural capital as a compensable cost, and that socio-environmental conflicts express structural contradictions of this paradigm. The Judiciary has been called upon to correct the asymmetries of these conflicts through the constitutional review of laws reducing protected areas, public civil actions for territorial protection, and the requirement of impact studies and prior consultation in environmental licensing, although its role remains predominantly reactive. For the field of Law, the study shows that the distinction between strong and weak sustainability provides a substantive parameter for interpreting the precautionary principle and the prohibition of environmental regression, and for qualifying judicial environmental protection in territorial conflicts.

**Keywords:** sustainable development; strong sustainability; socio-environmental conflicts; judicial environmental protection; Rondônia.

## 1 INTRODUÇÃO

A Amazônia ocupa posição estratégica no debate contemporâneo sobre desenvolvimento sustentável, mudanças climáticas, preservação da biodiversidade e justiça social. Detentora da maior floresta tropical do planeta, de vasta disponibilidade de recursos naturais e de significativa diversidade sociocultural, a região tornou-se espaço privilegiado de disputas envolvendo diferentes concepções de desenvolvimento, formas de apropriação da natureza e projetos de sociedade. A avaliação produzida pelo Painel Científico para a Amazônia registra que a combinação entre desmatamento, degradação e mudança climática aproxima partes do bioma de limiares de perda de resiliência, com repercussões sobre o regime hidrológico continental e sobre os modos de vida de povos indígenas e comunidades locais (Science Panel for the Amazon, 2021). Estudos recentes reforçam que a floresta pode atravessar transições críticas quando essas pressões se acumulam (Flores *et al.*, 2024).

Historicamente, os modelos de desenvolvimento implementados na região foram fortemente orientados pela exploração dos recursos naturais, pela expansão das fronteiras econômicas e pela integração territorial aos circuitos nacionais e globais de produção. Embora tais iniciativas tenham contribuído para a geração de riqueza e para a ampliação de determinadas infraestruturas econômicas, também produziram impactos ambientais significativos e intensificaram conflitos envolvendo populações

tradicionais, comunidades locais, povos indígenas, empresas privadas e o próprio Estado. A geógrafa Bertha Becker (2004) já advertia que os problemas amazônicos não decorrem de limitações naturais, mas de relações de poder que projetam sobre a região imagens externas, ora de vazios a ser ocupados, ora de fronteira de recursos a ser explorada.

Rondônia constitui expressão particularmente nítida dessas dinâmicas. Os dados mais recentes do Programa de Monitoramento do Desmatamento da Amazônia Legal por Satélite (PRODES) indicam queda expressiva da taxa estadual de desmatamento, que passou de 867 km<sup>2</sup> em 2023 para 360 km<sup>2</sup> em 2024 e para 239 km<sup>2</sup> estimados em 2025 (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2024, 2025). Essa redução, contudo, convive com a persistência de conflitos territoriais intensos. Em 2024, a Comissão Pastoral da Terra registrou no estado 123 conflitos por terra, envolvendo mais de 9.400 famílias, além de sete conflitos pela água, que atingiram mais de quatro mil famílias, e de tentativas de assassinato em municípios como Porto Velho, Guajará-Mirim e Costa Marques (Comissão Pastoral da Terra, 2025a). Ao mesmo tempo, a região de fronteira entre Amazonas, Acre e Rondônia, conhecida como AMACRO e concebida como zona de desenvolvimento sustentável, concentrou 76,5% do desmatamento desses três estados entre 2018 e 2022 (Chaves *et al.*, 2024). O quadro sugere que a redução conjuntural do desmatamento não resolve, por si, as contradições estruturais do modelo de ocupação regional.

Tais contradições chegam com frequência crescente ao Poder Judiciário. Em Rondônia, o Tribunal de Justiça declarou inconstitucional a lei complementar estadual que reduziu drasticamente a Reserva Extrativista Jaci-Paraná e o Parque Estadual de Guajará-Mirim (Rondônia, 2021), a Justiça Federal determinou à União, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Estado a adoção de plano contínuo de proteção da Terra Indígena Karipuna (Brasil, 2022) e decisão federal exigiu a refação dos estudos do componente indígena no licenciamento da Usina Hidrelétrica Tabajara (Hidrelétrica, 2023). Esses casos revelam que a disputa em torno dos rumos do desenvolvimento amazônico também se processa na arena jurisdicional, o que confere ao tema relevância direta para a atuação do Judiciário rondoniense, inclusive à luz da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, instituída pela Resolução n. 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

A literatura contemporânea tem demonstrado que o conceito de desenvolvimento sustentável está longe de constituir consenso. Enquanto abordagens vinculadas à chamada sustentabilidade fraca defendem a compatibilização entre expansão econômica e conservação ambiental por meio de avanços tecnológicos, ganhos de eficiência e mecanismos de mercado, perspectivas associadas à sustentabilidade forte argumentam que existem limites ecológicos intransponíveis e que determinadas formas de capital natural não podem ser substituídas pelo capital produzido (Neumayer, 2013; Ekins; Zenghelis, 2021). Essa divergência revela que a sustentabilidade não se restringe a uma questão técnica de gestão dos recursos naturais, mas envolve escolhas políticas,

valores sociais e disputas sobre os rumos do desenvolvimento, as quais repercutem na forma como o Direito interpreta o dever constitucional de proteção ambiental.

A sociologia dos conflitos ambientais contribui para esse debate ao demonstrar que os conflitos não constituem meras falhas ou desvios ocasionais do processo de desenvolvimento, mas refletem a coexistência de racionalidades distintas acerca da relação entre sociedade e natureza, revelando disputas por legitimidade, poder, território e reconhecimento (Acseirad, 2004; Fleury; Barbosa; Sant'Ana Júnior, 2017). As contribuições do institucionalismo e da estratégia como prática social permitem ampliar essa compreensão (DiMaggio; Powell, 1983; Scott, 2014; Whittington, 2006), ao evidenciar como Estado, empresas, movimentos sociais, comunidades locais e o próprio sistema de justiça produzem e reproduzem práticas que moldam os rumos do desenvolvimento regional.

Diante desse cenário, o presente artigo orienta-se pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida os modelos contemporâneos de desenvolvimento implementados na Amazônia conciliam crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social, e de que modo os conflitos socioambientais deles decorrentes têm sido submetidos à tutela jurisdicional em Rondônia? Embora a literatura sobre desenvolvimento sustentável na Amazônia seja extensa, ainda são escassos os estudos que articulam a distinção entre sustentabilidade forte e fraca, a sociologia dos conflitos ambientais e a análise da atuação jurisdicional em escala regional.

O objetivo geral do estudo consiste em identificar, mapear e analisar criticamente as contradições dos modelos contemporâneos de desenvolvimento na Amazônia, tomando os conflitos socioambientais e sua judicialização em Rondônia como chave de leitura. Para tanto, busca-se: (i) identificar as concepções de desenvolvimento sustentável e de sustentabilidade forte e fraca mobilizadas no contexto amazônico; (ii) mapear os conflitos socioambientais associados à exploração econômica dos recursos naturais, com ênfase no território rondoniense; (iii) examinar de que modo o Poder Judiciário tem sido provocado a intervir nesses conflitos, por meio do controle de constitucionalidade, das ações civis públicas e da exigência de estudos e de consulta prévia no licenciamento ambiental; e (iv) discutir criticamente os limites do paradigma dominante e as possibilidades da tutela jurisdicional na promoção da justiça socioambiental.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, desenvolvida por meio de revisão narrativa crítica da literatura, de análise documental e de análise jurisprudencial exploratória, conforme detalhado na seção 3. Espera-se contribuir para o campo do Direito ao oferecer ao intérprete, e especialmente ao julgador, um parâmetro material extraído da economia ecológica para a aplicação dos princípios da precaução e da vedação do retrocesso ambiental, bem como uma leitura sistematizada do modo como os conflitos amazônicos têm sido apreciados no âmbito jurisdicional regional.

O artigo está estruturado em cinco seções, além desta introdução. A seção 2 apresenta o referencial teórico sobre desenvolvimento sustentável, sustentabilidade forte e fraca, conflitos socioambientais, instituições e direitos humanos, bem como a dimensão

sociojurídica da tutela ambiental. A seção 3 descreve os procedimentos metodológicos. A seção 4 discute o paradigma dominante de desenvolvimento, os conflitos socioambientais, a judicialização desses conflitos em Rondônia e as perspectivas para a justiça socioambiental. Por fim, a seção 5 apresenta as considerações finais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Desenvolvimento sustentável e Amazônia**

O debate sobre desenvolvimento sustentável ganhou centralidade nas últimas décadas em razão do agravamento dos problemas ambientais globais e da crescente percepção de que os modelos tradicionais de crescimento econômico apresentam limitações para assegurar a manutenção dos recursos naturais e a melhoria das condições de vida das populações. Nesse contexto, o conceito de desenvolvimento sustentável passou a ser compreendido como a busca pela satisfação das necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem suas próprias necessidades, articulando dimensões econômicas, sociais e ambientais.

Essa definição, contudo, comporta ambiguidades que a literatura crítica tem procurado dissolver. Daly (1996) distingue crescimento de desenvolvimento, argumentando que o primeiro designa o aumento quantitativo da escala física da economia, ao passo que o segundo se refere à melhoria qualitativa do bem-estar. Para o autor, a expressão desenvolvimento sustentável somente adquire coerência se for entendida como desenvolvimento sem crescimento, pois a economia constitui um subsistema aberto inserido em um ecossistema global finito e não crescente. No contexto brasileiro, Romeiro (2012) retoma essa premissa da economia ecológica para sustentar que a sustentabilidade exige a subordinação da escala da atividade econômica à capacidade de suporte dos ecossistemas, e não apenas ganhos de eficiência. Essa premissa é decisiva para avaliar criticamente os modelos amazônicos de desenvolvimento.

No contexto amazônico, a discussão sobre desenvolvimento sustentável assume características particulares em razão da relevância ecológica, econômica e sociocultural da região, conforme destacam Oliveira *et al.*, (2019). A Amazônia concentra parte significativa da biodiversidade mundial, extensas reservas de recursos naturais e uma pluralidade de povos e comunidades que mantêm formas específicas de interação com o território. Em razão dessas características, os debates sobre desenvolvimento regional frequentemente envolvem disputas entre projetos voltados à exploração econômica dos recursos naturais e propostas orientadas pela conservação ambiental e pela valorização dos modos de vida tradicionais.

A literatura sobre desenvolvimento regional sustentável destaca que o desenvolvimento não pode ser reduzido ao crescimento econômico ou ao aumento de indicadores de produção e renda (Oliveira *et al.*, 2019). Trata-se de um processo multidimensional que envolve transformações sociais, institucionais, políticas e culturais, capazes de promover melhorias efetivas na qualidade de vida da população. Nessa perspectiva, a atuação do Estado, das organizações e da sociedade civil torna-se fundamental para a construção de políticas públicas capazes de conciliar

desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental.

Entretanto, a experiência histórica da Amazônia demonstra que grande parte dos projetos de desenvolvimento implementados na região esteve associada à expansão de atividades econômicas intensivas em recursos naturais, como mineração, exploração madeireira, produção energética e expansão agropecuária. Embora tais iniciativas tenham contribuído para a geração de riqueza e para a integração econômica da região, também produziram impactos socioambientais significativos, evidenciando a existência de tensões permanentes entre crescimento econômico e sustentabilidade.

Dessa forma, a análise do desenvolvimento amazônico exige a compreensão das múltiplas racionalidades que orientam a apropriação dos recursos naturais e a formulação das políticas públicas. Cabe advertir, ademais, contra toda leitura homogeneizadora da região. Porto-Gonçalves (2001) sustenta que não há uma Amazônia, mas múltiplas Amazonas, heterogêneas e desiguais, construídas tanto pela diversidade de seus povos e modos de vida quanto pelas representações externas que sobre ela se projetam. Mais do que um problema técnico ou econômico, o desenvolvimento sustentável constitui um campo de disputas políticas e sociais acerca dos rumos da região e das formas legítimas de utilização de seu patrimônio ambiental.

## **2.2 Sustentabilidade forte e sustentabilidade fraca**

A discussão sobre sustentabilidade apresenta diferentes perspectivas teóricas, dentre as quais se destacam os conceitos de sustentabilidade forte e sustentabilidade fraca (Neumayer, 2013). Essas abordagens diferem fundamentalmente quanto ao grau de substitutibilidade admitido entre o capital natural e o capital produzido pela ação humana, questão que, longe de ser apenas técnica, define se a natureza é tratada como estoque intercambiável de riqueza ou como condição insubstituível da vida social e econômica.

A sustentabilidade fraca tem raízes na teoria neoclássica do crescimento com recursos exauríveis. Solow (1974) demonstrou que, sob determinadas condições de substituição entre recursos naturais e capital reprodutível, seria possível manter o consumo per capita constante ao longo das gerações, e Hartwick (1977) formalizou a regra segundo a qual essa equidade intergeracional seria assegurada pelo reinvestimento integral das rendas obtidas com a exploração dos recursos exauríveis em capital produzido. A partir desses fundamentos, a perspectiva da sustentabilidade fraca sustenta que os avanços tecnológicos e os mecanismos econômicos são capazes de compensar a degradação ambiental, desde que o estoque total de riqueza permaneça preservado (Neumayer, 2013). O esforço de mensuração dessa concepção encontra expressão pioneira no indicador proposto por Pearce e Atkinson (1993), segundo o qual uma economia é sustentável quando sua poupança líquida, descontadas a depreciação do capital produzido e a exaustão do capital natural, mantém-se positiva.

A sustentabilidade forte parte de premissa oposta. Costanza e Daly (1992) sustentam que capital natural e capital produzido são predominantemente complementares, e não substitutos, razão pela qual a manutenção de um estoque constante de capital natural

constitui condição mínima de sustentabilidade. Nessa perspectiva, determinados recursos naturais desempenham funções ecológicas insubstituíveis e não podem ser plenamente compensados por investimentos econômicos ou avanços tecnológicos (Neumayer, 2013). Como observa Neumayer (2013), a incerteza quanto às consequências da perda de capital natural e a irreversibilidade de muitos danos ambientais militam em favor de uma postura precaucionária, mais próxima da sustentabilidade forte do que da fraca. Dietz e Neumayer (2007) mostram, ademais, que as duas concepções conduzem a métricas distintas nos sistemas de contabilidade ambiental, de modo que a escolha entre elas condiciona o próprio diagnóstico sobre a sustentabilidade de uma economia.

A literatura recente tem conferido maior operacionalidade à sustentabilidade forte. Ekins e Zenghelis (2021) argumentam que a sustentabilidade ambiental deve ser definida pela manutenção das funções críticas do capital natural segundo padrões fundados na ciência, e não por critérios de compensação monetária. Nessa linha, Usubiaga-Liaño e Ekins (2021) propõem o Índice de Sustentabilidade Ambiental Forte, que mede a distância entre o estado do ambiente e padrões científicos de referência e agrega os indicadores de modo a refletir a limitada substitutibilidade entre funções ambientais. Posteriormente, Usubiaga-Liaño, Fairbrass e Ekins (2024) constataam que a maior parte dos indicadores ambientais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável carece de padrões científicos capazes de indicar se as condições de sustentabilidade estão efetivamente atendidas, o que expõe a permanência de uma lógica próxima da sustentabilidade fraca nas agendas internacionais. Mesmo abordagens que buscam integrar a natureza à contabilidade econômica, como a revisão sobre a economia da biodiversidade conduzida por Dasgupta (2021), reconhecem que a natureza constitui ativo cuja depreciação não tem sido registrada pelos indicadores convencionais de riqueza.

A distinção entre essas duas perspectivas é particularmente relevante para a análise da Amazônia. As evidências de que o sistema florestal amazônico pode atravessar transições críticas, com perda irreversível de resiliência, quando submetido à combinação de desmatamento, degradação e estresse climático (Flores et al., 2024), conferem concretude empírica à noção de capital natural crítico. Se há limiares ecológicos cuja ultrapassagem não admite reversão, a premissa de compensação que sustenta a sustentabilidade fraca perde plausibilidade. Nesse sentido, a crítica ao crescimento como finalidade em si, retomada pelo debate contemporâneo sobre decrescimento (Hickel *et al.*, 2022), reatualiza o argumento de Daly (1996) e desloca o foco da eficiência para a escala.

Os discursos predominantes sobre desenvolvimento regional, contudo, frequentemente adotam pressupostos compatíveis com a sustentabilidade fraca, defendendo a possibilidade de conciliar expansão econômica e conservação ambiental por meio da modernização tecnológica e da gestão eficiente dos recursos naturais. A persistência do desmatamento, da perda de biodiversidade e dos conflitos socioambientais sugere que tais estratégias apresentam limitações significativas. A oposição entre os dois paradigmas, originada na economia ecológica, foi transposta

para outros campos do conhecimento, como o dos estudos organizacionais, em que Matthews et al. (2016) a mobilizam para problematizar os pressupostos não examinados da teoria da gestão sustentável de cadeias de suprimentos, o que evidencia o alcance interdisciplinar da distinção e autoriza sua transposição também para o campo jurídico, como se discute na seção 2.5.

### **2.3 Conflitos socioambientais e disputas por desenvolvimento**

Os conflitos socioambientais constituem importante categoria analítica para compreender as transformações contemporâneas da Amazônia. Diferentemente de abordagens que tratam os conflitos como eventos excepcionais ou disfunções sociais, a sociologia dos conflitos ambientais compreende essas situações como expressões das disputas existentes entre diferentes grupos sociais acerca do acesso, controle e significado dos recursos naturais (Fleury; Barbosa; Sant'Ana Júnior, 2017).

Os conflitos ambientais surgem quando distintos atores atribuem valores, usos e finalidades divergentes aos elementos da natureza (Fleury; Barbosa; Sant'Ana Júnior, 2017). Nessas circunstâncias, a disputa não envolve apenas recursos materiais, mas também diferentes visões de mundo, projetos de desenvolvimento e formas de organização social.

Para sistematizar essa heterogeneidade, Zhouri e Laschefski (2010) propõem uma tipologia amplamente acolhida, que distingue, em caráter heurístico, três modalidades de conflito ambiental. Os conflitos distributivos referem-se à desigualdade no acesso aos recursos e na repartição dos custos e benefícios de seu uso. Os conflitos espaciais decorrem de externalidades que ultrapassam as fronteiras do território que as gerou, como a poluição e a contaminação. Os conflitos territoriais, por fim, resultam da sobreposição, sobre um mesmo espaço, de modos distintos de apropriação e significação por grupos dotados de territorialidades diversas. Os autores advertem que essas categorias coexistem e se entrelaçam na realidade concreta, não constituindo compartimentos estanques.

Zhouri e Laschefski (2010) acrescentam que o tratamento institucional desses conflitos no Brasil tem sido orientado pelo que denominam paradigma da adequação ambiental, segundo o qual bastaria ajustar ou mitigar marginalmente os grandes projetos para torná-los sustentáveis, preservando intacto o modelo de desenvolvimento subjacente. Nessa lógica, os instrumentos de licenciamento e de participação convertem-se, não raro, em mecanismos de legitimação dos empreendimentos, e não em espaços efetivos de deliberação sobre sua conveniência.

No caso amazônico, tais conflitos frequentemente envolvem empresas privadas, órgãos governamentais, comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e movimentos sociais. Estudos recentes de ecologia política mostram que grandes projetos agropecuários, rodoviários, ferroviários e minerários exercem pressão crescente sobre as terras indígenas e seus entornos, concentrando riscos e danos sobre povos que pouco participam de seus benefícios, o que configura situação de injustiça ambiental (Farias; Teixeira; Brito, 2023).

A sociologia dos conflitos ambientais demonstra, assim, que a questão ambiental não pode ser compreendida de maneira dissociada das relações de poder e das desigualdades sociais. Os conflitos revelam a existência de assimetrias na distribuição dos benefícios econômicos e dos impactos ambientais, tornando visíveis processos de exclusão, marginalização e injustiça socioambiental (Acselrad, 2004). Eles constituem, ademais, espaços de produção de significados, contestação política e construção de alternativas capazes de influenciar os rumos das políticas públicas e dos modelos de desenvolvimento adotados para a Amazônia.

## **2.4 Instituições, práticas sociais e direitos humanos**

A compreensão dos conflitos socioambientais amazônicos exige também a análise das instituições e das práticas sociais que estruturam as relações entre os diversos atores envolvidos. Sob a perspectiva institucionalista, as organizações não atuam de forma isolada, mas inserem-se em ambientes compostos por normas, valores, crenças e expectativas sociais que influenciam suas decisões e comportamentos (DiMaggio; Powell, 1983; Scott, 2014).

DiMaggio e Powell (1983) demonstram que, uma vez estruturado um campo organizacional, as organizações tendem a tornar-se progressivamente semelhantes, não por imperativo de eficiência, mas por busca de legitimidade. Esse isomorfismo institucional opera por três mecanismos: o coercitivo, derivado de pressões legais e regulatórias e da dependência de outras organizações; o mimético, que leva à imitação de modelos tidos como bem-sucedidos em contextos de incerteza; e o normativo, associado à profissionalização e às redes que difundem padrões comuns de conduta. Scott (2014), por sua vez, organiza a teoria institucional em torno de três pilares, o regulativo, o normativo e o cultural-cognitivo, cada qual fornecendo uma base distinta de legitimidade à ação social. Aplicadas ao licenciamento ambiental e às políticas de desenvolvimento amazônico, essas categorias ajudam a explicar por que arranjos institucionais frequentemente reproduzem, sob nova roupagem, as mesmas opções desenvolvimentistas.

As instituições desempenham papel relevante na definição das formas legítimas de utilização dos recursos naturais, na elaboração de políticas públicas e na mediação dos conflitos sociais (Scott, 2014; Arakaki; Rech; Benini, 2019). Contudo, as instituições também refletem relações de poder e podem contribuir tanto para a reprodução quanto para a transformação das desigualdades existentes.

Complementarmente, a perspectiva da estratégia como prática social permite compreender o desenvolvimento como resultado das interações cotidianas entre diferentes atores (Whittington, 1996, 2006; Mozzato; Grzybovski; Fritz Filho, 2022). Whittington (2006) articula essa perspectiva por meio de três dimensões interligadas: a práxis, entendida como o fluxo concreto das atividades em que a estratégia se realiza; as práticas, isto é, as ferramentas, rotinas e procedimentos que estruturam o estrategizar; e os praticantes, os atores que efetivamente fazem a estratégia. Transposta ao contexto amazônico, essa moldura permite observar como Estado, empresas, movimentos

sociais, comunidades e instituições do sistema de justiça, no curso de suas interações cotidianas, produzem e disputam os rumos do desenvolvimento regional.

Nesse contexto, os direitos humanos assumem papel central. A proteção dos direitos territoriais, culturais, sociais e ambientais das populações amazônicas constitui elemento indispensável para a construção de modelos de desenvolvimento socialmente legítimos e ambientalmente sustentáveis (Boeing, 2021). Essa proteção encontra ancoragem normativa na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento brasileiro e atualmente consolidada no Decreto n. 10.088/2019, no art. 231 da Constituição Federal de 1988 e na Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto n. 6.040/2007, instrumentos que reconhecem as territorialidades específicas e os modos de vida das comunidades tradicionais (Brasil, 1988, 2007, 2019).

A literatura crítica adverte, todavia, que mesmo políticas de matriz conservacionista podem produzir injustiças. Diegues (2001) demonstra como o mito moderno da natureza intocada, ao pressupor que a conservação exige espaços desabitados, resultou na expulsão de populações tradicionais de seus territórios e na desconsideração dos sistemas de manejo que historicamente coproduziram a biodiversidade. Em sentido convergente, Almeida (2008) mostra como quebradeiras de coco, castanheiros, ribeirinhos e demais grupos se constituem como sujeitos coletivos de direito a partir de formas próprias de apropriação do território. Krenak (2019), por seu turno, questiona a própria separação entre humanidade e natureza que sustenta o desenvolvimentismo e adverte contra o que denomina mito da sustentabilidade, mobilizado para legitimar a continuidade da exploração. Tais contribuições reforçam a indissociabilidade entre diversidade biológica e diversidade sociocultural.

## **2.5 A dimensão sociojurídica: tutela jurisdicional ambiental e conflitos territoriais**

A incorporação da dimensão sociojurídica ao debate parte do reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, configura direito fundamental ao qual corresponde um dever estatal de proteção que vincula todos os Poderes, inclusive o Judiciário. Sarlet e Fensterseifer (2023) sustentam que desse dever decorrem, entre outros, os princípios da precaução e da proibição de retrocesso ambiental, este último entendido como limite à supressão ou ao esvaziamento de níveis de proteção já alcançados sem justificativa constitucionalmente adequada. A aproximação com a seção 2.2 é direta: quando a proteção normativa recai sobre capital natural crítico, cuja perda é irreversível, a lógica compensatória da sustentabilidade fraca dificilmente se concilia com esses princípios, de modo que a distinção entre sustentabilidade forte e fraca oferece ao intérprete parâmetro material para aferir a legitimidade de medidas regressivas.

No plano institucional, o Conselho Nacional de Justiça instituiu, pela Resolução n. 433/2021, a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente, que orienta a atuação dos tribunais na proteção dos direitos intergeracionais ambientais e na mitigação das mudanças climáticas (Conselho Nacional de Justiça, 2021). No plano

estrutural, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760, reconheceu falhas estruturais na política de combate ao desmatamento da Amazônia e determinou à União a execução efetiva do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm), com metas de redução do desmatamento e de eliminação do desmatamento ilegal em terras indígenas e unidades de conservação (Brasil, 2024a). Esse movimento insere-se em tendência mais ampla de expansão dos litígios ambientais e climáticos, nos quais tribunais são chamados a controlar a suficiência de políticas públicas (Setzer; Higham, 2024).

A literatura diverge, contudo, quanto ao alcance legítimo dessa atuação. Costa (2025) observa que a judicialização da política ambiental no Brasil tem funcionado como resposta à inércia dos Poderes Legislativo e Executivo, mas oscila entre o ativismo e a autocontenção, e defende uma atuação judicial tecnicamente qualificada e dialógica. Ao examinar ações civis públicas relativas a usinas hidrelétricas na Amazônia, Scabin, Pedroso Junior e Cruz (2014) constataram que a maior parte das demandas se relacionava a irregularidades do licenciamento, sobretudo à participação das populações atingidas e à qualidade dos estudos de impacto, mas que o Judiciário tendia a privilegiar a presunção de legalidade dos atos administrativos e a separação de Poderes, revelando-se instância pouco efetiva para a solução dos conflitos não resolvidos no licenciamento. Quanto à consulta livre, prévia e informada, a ausência de regulamentação geral no Brasil tem produzido insegurança quanto a seus procedimentos, à legitimidade dos interlocutores e à distinção entre consulta e consentimento, o que transfere ao Judiciário parte relevante da definição de seu conteúdo (Brito, 2023).

Dessa forma, instituições, práticas sociais, direitos humanos e tutela jurisdicional constituem dimensões inseparáveis da análise dos conflitos socioambientais amazônicos, permitindo compreender tanto os mecanismos de reprodução das desigualdades quanto as possibilidades de construção de alternativas orientadas pela justiça socioambiental e pela sustentabilidade.

### **3 METODOLOGIA**

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa qualitativa, de natureza exploratória, orientada por problema de pesquisa e sem enunciado de hipótese a ser verificada. A opção pelo caráter exploratório justifica-se pela escassez de estudos que articulem a distinção entre sustentabilidade forte e fraca, a sociologia dos conflitos ambientais e a análise da atuação jurisdicional em escala estadual, bem como pela complexidade do objeto, que envolve dimensões históricas, políticas, econômicas, institucionais, jurídicas e culturais que demandam interpretação crítica e contextualizada. Não se pretende, portanto, confirmar ou refutar proposição previamente formulada, mas identificar, mapear e interpretar as contradições que emergem da relação entre modelos de desenvolvimento, conflitos socioambientais e tutela jurisdicional.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa combinou três estratégias. A primeira consistiu em revisão narrativa crítica da literatura, procedimento adequado

a objetos interdisciplinares em que se busca articular contribuições de diferentes campos, e não sintetizar exaustivamente a produção sobre questão delimitada, como ocorreria em revisão sistemática ou integrativa. A segunda consistiu em análise documental de normas e de dados oficiais, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, o Decreto n. 6.040/2007, a Resolução n. 433/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei n. 15.190/2025, as estimativas do PRODES e os relatórios da Comissão Pastoral da Terra. A terceira consistiu em análise jurisprudencial exploratória de casos paradigmáticos relativos ao território rondoniense.

O horizonte temporal da pesquisa foi definido de forma diferenciada para cada conjunto de fontes. Para as obras seminais sobre sustentabilidade forte e fraca, institucionalismo, estratégia como prática social e conflitos ambientais, não se estabeleceu recorte temporal, dada sua função fundante no debate, o que explica a presença de trabalhos publicados desde a década de 1970. Para a literatura contemporânea, priorizaram-se artigos de periódicos revisados por pares e livros publicados entre 2021 e 2026, com o propósito de incorporar o estado atual da discussão no Direito Ambiental, na Geografia, na Sociologia Política da Amazônia e na economia ecológica. Os dados socioambientais abrangeram o período de 2023 a 2025, e as decisões judiciais analisadas foram proferidas entre 2021 e 2025.

Na seleção dos autores e documentos, adotaram-se como critérios de inclusão: (a) a relevância teórica para a compreensão das tensões entre crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social; (b) a publicação em periódicos revisados por pares, em livros de editoras acadêmicas ou em fontes institucionais oficiais; e (c) a pertinência ao contexto amazônico ou, no caso das obras teóricas, a condição de referência reconhecida no respectivo campo. Excluíram-se textos sem revisão por pares, ressalvadas as fontes oficiais e as matérias jornalísticas empregadas exclusivamente como fonte documental de fatos verificáveis, como decisões judiciais sem inteiro teor publicamente acessível. Para a análise jurisprudencial, selecionaram-se decisões que atendessem cumulativamente aos seguintes critérios: referirem-se a conflito socioambiental localizado em Rondônia ou com efeitos diretos sobre o estado; terem sido proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pela Justiça Federal em Rondônia ou pelo Supremo Tribunal Federal; e envolverem ao menos um dos instrumentos centrais da tutela ambiental examinados, a saber, o controle de constitucionalidade de normas ambientais, a ação civil pública, o licenciamento ambiental e a consulta prévia. Os casos foram escolhidos por seu caráter paradigmático, e não por critério de representatividade estatística.

Para o tratamento das fontes bibliográficas empregou-se a técnica de análise temática e interpretativa. Procedeu-se à leitura das obras selecionadas, à identificação dos principais conceitos, categorias analíticas e argumentos e à sistematização dos conteúdos em eixos temáticos relacionados ao desenvolvimento sustentável, às concepções de sustentabilidade, aos conflitos socioambientais, às instituições, às práticas sociais, aos direitos humanos e à tutela jurisdicional. As decisões judiciais

foram examinadas segundo roteiro que considerou o órgão julgador, os atores que provocaram a jurisdição, o instrumento processual utilizado, a modalidade de conflito envolvida segundo a tipologia de Zhouri e Laschefski (2010), os fundamentos jurídicos invocados e a providência determinada.

A análise foi conduzida sob perspectiva crítico-interpretativa, compreendendo os conflitos socioambientais como manifestações das contradições dos modelos de desenvolvimento implementados na Amazônia. Os complexos hidrelétricos do rio Madeira e de Belo Monte, a Província Mineral de Carajás e a rodovia BR-319 são mobilizados como ilustrações teóricas, ao passo que os casos judiciais de Rondônia constituem o núcleo empírico exploratório do estudo. A pesquisa não teve como objetivo produzir generalizações estatísticas ou estabelecer relações causais, mas construir interpretação teoricamente fundamentada que ofereça subsídios para investigações empíricas posteriores.

## **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO**

### **4.1 O paradigma dominante do desenvolvimento amazônico e a lógica da sustentabilidade fraca**

A análise da literatura examinada permite identificar que os modelos de desenvolvimento historicamente implementados na Amazônia foram estruturados a partir da premissa de que o crescimento econômico e a exploração dos recursos naturais constituem os principais instrumentos de promoção do desenvolvimento regional. Embora os discursos institucionais mais recentes incorporem preocupações relacionadas à sustentabilidade, à preservação ambiental e à inclusão social, observa-se a permanência de uma lógica fundamentada na expansão das atividades econômicas e na intensificação do uso dos recursos naturais.

Essa perspectiva aproxima-se do que Neumayer (2013) sistematiza como sustentabilidade fraca, isto é, concepção segundo a qual os impactos ambientais podem ser compensados por ganhos econômicos, avanços tecnológicos ou mecanismos de gestão capazes de preservar o estoque global de riqueza, em linha com a regra de reinvestimento formulada por Hartwick (1977). Nessa abordagem, a proteção ambiental não constitui limite efetivo à expansão econômica, mas variável passível de administração por meio de instrumentos técnicos e institucionais. Na chave proposta por Daly (1996), trata-se de lógica que confunde crescimento com desenvolvimento, ao tratar o aumento da escala física da economia como sinônimo de melhoria do bem-estar.

No contexto amazônico, essa lógica manifesta-se na defesa recorrente de grandes projetos de infraestrutura, expansão agropecuária, mineração e exploração energética, frequentemente justificados pela necessidade de geração de emprego, renda e integração regional. Os impactos sociais e ambientais tendem a ser tratados como efeitos colaterais passíveis de mitigação, operação que Zhouri e Laschefski (2010) descrevem como paradigma da adequação ambiental, no qual o licenciamento se converte em instância de legitimação do empreendimento, e não de deliberação sobre sua pertinência. A

recente Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei n. 15.190/2025) ilustra a atualidade dessa racionalidade. Após a derrubada de 52 dispositivos vetados pelo Poder Executivo, a lei ampliou modalidades simplificadas de licenciamento e passou a restringir a manifestação de órgãos como a Funai e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária às terras indígenas e aos territórios quilombolas com processo de demarcação ou titulação concluído, além de reduzir as distâncias de referência para a presunção de impacto de empreendimentos na Amazônia (Brasil, 2025). A constitucionalidade dessas disposições é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.913, 7.916 e 7.919, pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal à data de elaboração deste texto.

A trajetória da rodovia BR-319, que conecta Manaus a Porto Velho, ilustra essa dinâmica. Fearnside e Graça (2009) advertem que sua pavimentação removeria uma barreira natural à migração e ao desmatamento, conectando o arco do desmatamento às florestas ainda preservadas da Amazônia central, razão pela qual recomendam condicionar a obra à prévia implantação de instrumentos de governança territorial. A experiência da AMACRO confirma o alcance desse alerta: a mera proposta de uma zona de desenvolvimento sustentável na divisa entre Amazonas, Acre e Rondônia foi acompanhada da concentração, em seu interior, de 76,5% do desmatamento dos três estados entre 2018 e 2022, com predominância da conversão de floresta em pastagem e do desmatamento em terras públicas (Chaves *et al.*, 2024). Também os complexos hidrelétricos do rio Madeira, as usinas de Santo Antônio e de Jirau, evidenciam o predomínio da racionalidade econômica: Zimmerli e Siena (2014) identificam, a partir da análise documental do licenciamento, um conjunto de conflitos relativos a deslocamentos populacionais, à questão indígena e aos impactos sobre comunidades ribeirinhas, frequentemente subordinados ao imperativo da geração de energia.

A redução recente das taxas de desmatamento em Rondônia (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2025) não infirma essa leitura. De um lado, a queda coincide com a retomada de instrumentos federais de comando e controle, cuja execução passou a ser objeto de determinação judicial na ADPF 760 (Brasil, 2024a), o que sugere tratar-se de resultado de política pública contingente, e não de transformação do modelo de desenvolvimento. De outro, a persistência dos conflitos territoriais registrados pela Comissão Pastoral da Terra (2025a) revela que os custos sociais do modelo continuam a ser distribuídos de forma desigual. Tal como antecipam as objeções da sustentabilidade forte à substitutibilidade ilimitada do capital natural (Costanza; Daly, 1992; Neumayer, 2013), a experiência amazônica evidencia tensões permanentes entre expansão econômica e conservação ambiental.

Nesse sentido, a análise indica que a sustentabilidade, na prática, continua subordinada aos objetivos de crescimento econômico. A incorporação do discurso sustentável aos projetos de desenvolvimento não tem sido acompanhada, necessariamente, de transformações estruturais capazes de alterar os padrões históricos de apropriação dos recursos naturais, o que também se reflete na ausência de padrões científicos vinculantes nos indicadores de sustentabilidade adotados pelas

políticas públicas (Usubiaga-Liaño; Fairbrass; Ekins, 2024).

## **4.2 Os conflitos socioambientais como expressão das contradições do desenvolvimento**

Os conflitos socioambientais constituem uma das principais evidências das limitações dos modelos contemporâneos de desenvolvimento implementados na Amazônia. Longe de representarem situações excepcionais ou falhas pontuais de gestão, esses conflitos revelam contradições estruturais presentes nas formas de apropriação econômica da natureza.

A literatura analisada demonstra que diferentes grupos sociais atribuem significados distintos aos recursos naturais e aos territórios amazônicos. Enquanto determinados atores econômicos percebem a floresta, os rios e os recursos minerais como ativos produtivos destinados à geração de riqueza, povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares frequentemente os compreendem como elementos fundamentais para sua reprodução social, cultural e simbólica, em sintonia com a noção de floresta cultural formulada por Porto-Gonçalves (2001) e com a crítica de Diegues (2001) ao mito da natureza intocada.

Essa divergência produz disputas em torno do acesso, controle e utilização dos recursos ambientais. Os conflitos não decorrem apenas da escassez de recursos, mas da coexistência de projetos distintos de desenvolvimento, isto é, de disputas entre diferentes racionalidades, formas de organização social e concepções acerca da relação entre sociedade e natureza. Valendo-se da tipologia de Zhouri e Laschefski (2010), é possível reconhecer, nesses embates, a presença simultânea de conflitos distributivos, espaciais e territoriais.

O caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, é particularmente expressivo dessa coexistência. Fleury e Almeida (2013) o interpretam como uma disputa entre concepções rivais de desenvolvimento e de relação entre sociedade e natureza, capaz de reativar o socioambientalismo brasileiro. Na Volta Grande do Xingu, o trecho de vazão reduzida imposto pela barragem rompe o pulso sazonal de inundação que sustenta a pesca e os modos de vida dos povos Juruna e ribeirinhos, configurando, a um só tempo, conflito distributivo, espacial e territorial (Zuanon *et al.*, 2019).

A análise dos conflitos ambientais permite compreender que os impactos do desenvolvimento não são distribuídos de maneira uniforme. Em geral, os benefícios econômicos concentram-se em determinados grupos sociais, enquanto os custos ambientais e sociais tendem a recair sobre populações historicamente vulnerabilizadas (Acselrad, 2004). A experiência da Província Mineral de Carajás é ilustrativa: Coelho (2015) mostra como a maior província de minério de ferro do mundo associa enorme acumulação de capital à reprodução do subdesenvolvimento local, do conflito fundiário e da degradação ambiental.

Em Rondônia, essas modalidades de conflito manifestam-se de forma sobreposta. Os 123 conflitos por terra e os conflitos pela água registrados em 2024, bem como o aumento dos registros de contaminação por agrotóxicos e por atividade minerária (Comissão Pastoral da Terra, 2025a), expressam, respectivamente, a dimensão territorial,

distributiva e espacial dos conflitos. No rio Madeira, a análise do reassentamento de moradores ribeirinhos em Porto Velho evidenciou que as políticas de realocação não asseguraram a reterritorialização da comunidade tradicional, nem a preservação de suas práticas culturais e sociais (Lima; Souza, 2019), o que demonstra que a invisibilização dos modos de vida tradicionais integra a própria operação do modelo.

Sob essa perspectiva, os conflitos desempenham importante função analítica ao tornar visíveis relações de poder frequentemente ocultas pelos discursos oficiais do desenvolvimento (Fleury; Barbosa; Sant’Ana Júnior, 2017). Eles permitem identificar quem se beneficia, quem suporta os custos e quais interesses orientam os projetos implementados na região. Os resultados sugerem, portanto, que os conflitos socioambientais não constituem obstáculos ao desenvolvimento, mas manifestações concretas das contradições inerentes aos modelos predominantes na Amazônia.

### 4.3 A judicialização dos conflitos socioambientais em Rondônia

Os conflitos descritos na seção anterior não permanecem confinados às arenas administrativas e políticas. Em Rondônia, eles têm sido levados ao Poder Judiciário por meio de diferentes instrumentos processuais, o que permite examinar como a jurisdição é provocada a intervir nas assimetrias desses conflitos. O Quadro 1 sistematiza os casos selecionados segundo os critérios descritos na seção 3.

**Quadro 1: Casos paradigmáticos de judicialização de conflitos socioambientais relativos a Rondônia (2021 a 2025)**

| <b>Caso</b>                                                                                    | <b>Órgão e instrumento</b>                                        | <b>Quem provocou</b>                                      | <b>Modalidade de conflito</b>        | <b>Fundamentos e providência</b>                                                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Redução da Resex Jaci-Paraná e do Parque Estadual de Guajará-Mirim (LC estadual n. 1.089/2021) | TJRO, Tribunal Pleno; ação direta de inconstitucionalidade (2021) | Ministério Público do Estado de Rondônia                  | Territorial e distributivo           | Art. 225 da CF, precaução, prevenção e vedação do retrocesso; ausência de estudos técnicos e de mapeamento das populações; inconstitucionalidade material da lei            |
| Invasões e desmatamento na Terra Indígena Karipuna                                             | Justiça Federal em Rondônia; ação civil pública (decisão de 2022) | Ministério Público Federal                                | Territorial e distributivo           | Dever estatal de proteção das terras indígenas; plano contínuo de proteção territorial e auditoria de planos de manejo no entorno; desintração iniciada em 2024             |
| Licenciamento da UHE Tabajara, rio Machado                                                     | Justiça Federal em Rondônia; ação civil pública (decisão de 2023) | Ministério Público do Estado e Ministério Público Federal | Territorial, espacial e distributivo | Convenção n. 169 da OIT e adequação dos estudos; refação do Estudo do Componente Indígena e estudo das comunidades tradicionais; licenciamento encerrado pelo Ibama em 2025 |

| Caso                                                      | Órgão e instrumento                        | Quem provocou                                                        | Modalidade de conflito                                   | Fundamentos e providência                                                                                                                         |
|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Política federal de controle do desmatamento na Amazônia  | STF; ADPF 760 (2024)                       | Partidos políticos, com participação de entidades da sociedade civil | Distributivo e espacial, em escala regional              | Execução efetiva do PPCDAm, metas de redução do desmatamento e de eliminação do desmatamento ilegal em terras indígenas e unidades de conservação |
| Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei n. 15.190/2025) | STF; ADIs 7.913, 7.916 e 7.919 (pendentes) | Partidos políticos e organizações indígenas, entre outros            | Territorial, especialmente em territórios não demarcados | Controvérsia sobre a restrição da manifestação da Funai e do Incra e sobre modalidades simplificadas de licenciamento; julgamento adiado em 2026  |

**Fonte: elaborado pelos autores, 2026.**

O primeiro eixo refere-se ao controle de constitucionalidade de normas que reduzem áreas protegidas. A Lei Complementar estadual n. 1.089/2021 reduziu a Reserva Extrativista Jaci-Paraná de cerca de 191 mil para aproximadamente 22 mil hectares e o Parque Estadual de Guajará-Mirim de 216 mil para 166 mil hectares. Em ação direta proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade material da norma, com fundamento no art. 225 da Constituição Federal, nos princípios da precaução e da prevenção e na vedação do retrocesso ambiental, destacando a inexistência de estudos técnicos prévios sobre os impactos da desafetação, a ausência de mapeamento das populações atingidas e o comprometimento de corredores ecológicos que interligam unidades de conservação e terras indígenas (Rondônia, 2021). A fundamentação do acórdão corresponde, em termos jurídicos, à premissa da sustentabilidade forte: a proteção do capital natural crítico não pode ser trocada por ganhos econômicos presumidos, sobretudo quando o dano é irreversível e não foi sequer dimensionado. O caso expressa, ademais, conflito de natureza territorial, pois opõe a destinação das áreas ao extrativismo e à proteção integral a pressões pela conversão do uso do solo.

O segundo eixo diz respeito às ações civis públicas voltadas à proteção territorial. Na ação proposta pelo Ministério Público Federal em favor da Terra Indígena Karipuna, a Justiça Federal em Rondônia determinou à União, à Funai, ao Ibama e ao Estado de Rondônia a apresentação e a execução de plano contínuo de ações de proteção territorial, com fiscalização periódica e auditoria dos planos de manejo florestal no entorno do território, afirmando que a proteção das terras indígenas não pode ficar condicionada à discricionariedade do administrador (Brasil, 2022). A operação federal de retirada de invasores do território teve início em 2024 (Brasil, 2024b), o que sugere a capacidade da tutela jurisdicional de induzir a atuação administrativa, ainda que com considerável defasagem temporal em relação ao dano. Trata-se de intervenção em conflito territorial e distributivo, no qual a assimetria entre o povo indígena e os agentes da invasão é parcialmente compensada pela atuação conjunta do Ministério Público e do Judiciário.

O terceiro eixo concerne ao licenciamento ambiental e à consulta prévia. No caso da Usina Hidrelétrica Tabajara, projetada para o rio Machado, no município de Machadinho

d'Oeste, decisão da Justiça Federal, provocada pelo Ministério Público do Estado e pelo Ministério Público Federal, determinou a refação do Estudo do Componente Indígena, de modo a incluir terras indígenas antes desconsideradas e povos em isolamento voluntário, bem como a elaboração de estudo específico sobre as comunidades tradicionais afetadas antes da realização das audiências públicas. Em 2025, o Ibama encerrou o processo de licenciamento do empreendimento, após cerca de quinze anos de tramitação (Comissão Pastoral da Terra, 2025b). O caso evidencia que a exigência judicial de estudos adequados e de observância das salvaguardas da Convenção n. 169 pode alterar o próprio desfecho de um projeto, contrariando o paradigma da adequação ambiental descrito por Zhou e Laschefski (2010). O contraste com os complexos do rio Madeira, cujas controvérsias foram judicializadas em grande medida após a instalação das usinas e a consumação dos impactos (Zimmerli; Siena, 2014; Scabin; Pedroso Junior; Cruz, 2014), sugere que a eficácia da tutela jurisdicional depende de seu momento, sendo maior quando incide sobre a fase de planejamento.

Por fim, o quarto eixo situa esses casos em quadro normativo e estrutural mais amplo. De um lado, a ADPF 760 demonstra que o Supremo Tribunal Federal passou a exercer controle sobre a suficiência da política federal de combate ao desmatamento (Brasil, 2024a). De outro, a Lei n. 15.190/2025 tende a deslocar para o Judiciário, pela via do controle concentrado e das ações civis públicas, parte expressiva dos conflitos relativos a territórios indígenas e quilombolas ainda não demarcados ou titulados, justamente aqueles em que a assimetria entre as partes é maior. Em Rondônia, onde conflitos territoriais e processos de demarcação inconclusos coexistem, esse deslocamento tende a ampliar a demanda sobre a jurisdição federal e estadual.

A análise conjunta dos casos permite três inferências. Primeiro, o Judiciário tem sido provocado, sobretudo pelo Ministério Público, a atuar como instância de correção das assimetrias dos conflitos socioambientais, invocando fundamentos, como a precaução e a vedação do retrocesso, que se aproximam da lógica da sustentabilidade forte. Segundo, essa atuação é predominantemente reativa e, em regra, posterior à consumação do dano, com exceções relevantes quando a intervenção ocorre na fase de licenciamento, como no caso Tabajara. Terceiro, a efetividade das decisões depende da capacidade de execução administrativa, como indica o intervalo entre a decisão no caso Karipuna e o início da desintrusão. Esses resultados convergem com a observação de Costa (2025) sobre a oscilação entre ativismo e autocontenção e matizam o diagnóstico de deferência judicial formulado por Scabin, Pedroso Junior e Cruz (2014) para a década anterior, sugerindo mudança no padrão de atuação jurisdicional que merece investigação empírica sistemática.

#### **4.4 Direitos humanos, resistência social e perspectivas para a justiça socioambiental**

Se os conflitos socioambientais revelam os limites dos modelos contemporâneos de desenvolvimento, as formas de resistência social constituem importantes mecanismos de contestação e transformação dessas dinâmicas. A literatura examinada demonstra que movimentos sociais, organizações comunitárias, povos indígenas e diversas formas

de mobilização coletiva desempenham papel fundamental na defesa dos direitos humanos e na construção de alternativas de desenvolvimento (Boeing, 2021).

Essas iniciativas contribuem para ampliar a participação social nos processos decisórios e para questionar concepções de desenvolvimento centradas exclusivamente na exploração econômica dos recursos naturais. Ao reivindicarem direitos territoriais, proteção ambiental, reconhecimento cultural e acesso equitativo aos benefícios do desenvolvimento, esses atores introduzem novas perspectivas no debate público. Tais reivindicações encontram amparo nos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas, assegurados pelo art. 231 da Constituição Federal de 1988, e no direito à consulta livre, prévia e informada, previsto na Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho. Os casos de Rondônia mostram que a mobilização desses direitos perante o Judiciário, frequentemente mediada pelo Ministério Público e pelos próprios movimentos, converteu-se em repertório relevante de resistência.

Sob a ótica institucional, tais mobilizações exercem influência sobre as normas, políticas públicas e mecanismos de governança responsáveis pela regulação do uso dos recursos naturais, podendo tensionar os mecanismos de isomorfismo descritos por DiMaggio e Powell (1983) e redefinir os pilares institucionais sistematizados por Scott (2014). As decisões judiciais examinadas atuam precisamente sobre o pilar regulativo, ao reafirmar limites normativos que o processo político tendia a flexibilizar, e podem repercutir sobre o pilar normativo, ao difundir padrões de exigência quanto a estudos e consulta. Ao mesmo tempo, a abordagem da estratégia como prática social permite compreender essas ações como processos cotidianos de construção e disputa de sentidos, por meio dos quais diferentes atores, inclusive os do sistema de justiça, procuram influenciar os rumos do desenvolvimento regional (Whittington, 2006; Mozzato; Grzybovski; Fritz Filho, 2022).

A promoção da justiça socioambiental depende, assim, da superação de modelos de desenvolvimento fundamentados exclusivamente na racionalidade econômica. Isso exige o fortalecimento das instituições democráticas, inclusive do sistema de justiça, a ampliação da participação social e o reconhecimento da pluralidade de conhecimentos, interesses e formas de relação com a natureza existentes na Amazônia, na linha do reconhecimento das múltiplas Amazônias proposto por Porto-Gonçalves (2001) e da crítica à separação entre humanidade e natureza formulada por Krenak (2019).

Nessa perspectiva, a efetivação dos direitos humanos não deve ser compreendida como elemento externo ao desenvolvimento, mas como condição indispensável para sua legitimidade e sustentabilidade (Boeing, 2021). Da mesma forma, a proteção ambiental não pode ser reduzida a mecanismo de mitigação dos impactos econômicos, devendo constituir dimensão estruturante dos projetos de desenvolvimento regional, o que, em termos jurídicos, significa conferir densidade material aos princípios da precaução e da vedação do retrocesso (Sarlet; Fensterseifer, 2023).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo teve como objetivo identificar, mapear e analisar criticamente as contradições dos modelos contemporâneos de desenvolvimento na Amazônia, tomando os conflitos socioambientais e sua judicialização em Rondônia como chave de leitura. Em resposta ao problema de pesquisa, a análise indica que os modelos predominantes não conciliam, de forma estrutural, crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social, pois permanecem vinculados a uma lógica de crescimento baseada na exploração intensiva dos recursos naturais e em pressupostos compatíveis com a sustentabilidade fraca, segundo a qual a perda de capital natural pode ser compensada por ganhos econômicos, tecnológicos ou de gestão.

Quanto ao primeiro objetivo específico, constatou-se que a distinção entre sustentabilidade forte e fraca, consolidada na economia ecológica e operacionalizada pela literatura recente por meio de padrões científicos de referência, é decisiva para a Amazônia, uma vez que as evidências sobre transições críticas no sistema florestal conferem concretude à noção de capital natural crítico. Quanto ao segundo, o mapeamento evidenciou que os conflitos socioambientais em Rondônia combinam dimensões territoriais, distributivas e espaciais e persistem mesmo em contexto de redução das taxas de desmatamento, o que confirma que não se trata de falhas ocasionais, mas de manifestações das contradições estruturais do modelo.

Quanto ao terceiro objetivo, verificou-se que o Poder Judiciário tem sido provocado a intervir nas assimetrias desses conflitos por meio do controle de constitucionalidade de normas que reduzem áreas protegidas, de ações civis públicas voltadas à proteção territorial e da exigência de estudos e de observância da consulta prévia no licenciamento. Nos casos examinados, os fundamentos adotados, em especial a precaução e a vedação do retrocesso ambiental, aproximam-se da lógica da sustentabilidade forte. Essa atuação, contudo, permanece predominantemente reativa, dependente da iniciativa do Ministério Público e condicionada pela capacidade de execução administrativa, sendo mais eficaz quando incide sobre a fase de planejamento dos empreendimentos. Quanto ao quarto objetivo, a análise mostrou que a tutela jurisdicional não substitui a transformação do modelo de desenvolvimento, mas pode funcionar como mecanismo de contenção de retrocessos e de ampliação da participação das comunidades afetadas.

Para o campo do Direito, o estudo oferece três contribuições. Em primeiro lugar, propõe a distinção entre sustentabilidade forte e fraca como parâmetro material para a interpretação dos princípios da precaução e da vedação do retrocesso ambiental, sobretudo no controle de medidas que envolvam capital natural crítico. Em segundo lugar, sistematiza os instrumentos pelos quais a jurisdição regional tem sido acionada nos conflitos amazônicos, evidenciando a relevância do momento da intervenção judicial. Em terceiro lugar, indica que a nova disciplina do licenciamento ambiental tende a transferir ao Judiciário conflitos envolvendo territórios não demarcados, o que reforça a importância da qualificação técnica dos magistrados e da implementação da Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente.

Sob o ponto de vista teórico, a articulação entre os debates sobre desenvolvimento sustentável, sustentabilidade forte e fraca, conflitos socioambientais, institucionalismo,

estratégia como prática social e tutela jurisdicional permitiu construir interpretação interdisciplinar das dinâmicas amazônicas, demonstrando que os desafios da sustentabilidade não podem ser reduzidos a questões técnicas ou econômicas. A construção de modelos efetivamente sustentáveis para a Amazônia depende da superação de concepções centradas exclusivamente no crescimento econômico, do fortalecimento das instituições democráticas, da ampliação da participação social, do reconhecimento dos direitos das populações locais e da incorporação dos limites ecológicos como elementos estruturantes das políticas públicas e das decisões judiciais.

Reconhece-se que o estudo possui limitações inerentes a seu caráter exploratório. A análise jurisprudencial abrangeu número reduzido de casos, selecionados por seu caráter paradigmático, e parte das decisões foi examinada a partir de fontes documentais secundárias, dada a indisponibilidade pública de seu inteiro teor. Sugere-se, por isso, que pesquisas futuras realizem levantamento sistemático da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre conflitos socioambientais, com recorte temporal definido e categorias de análise padronizadas, bem como estudos empíricos sobre a execução das decisões judiciais e sobre a percepção das comunidades afetadas quanto à efetividade da tutela jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Fundação Heinrich Böll, 2004. 294 p.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Terras tradicionalmente ocupadas**: terras de quilombo, terras indígenas, babaquais livres, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto. 2. ed. Manaus: PGSCA-UFAM, 2008.

ARAKAKI, Katia Katsumi; RECH, Luisa Rhoden; BENINI, Elcio Gustavo. **O institucionalismo no campo das teorias da organização**: uma análise em manuais didáticos de administração. Revista ENIAC Pesquisa, Guarulhos, v. 8, n. 1, p. 99-118, jan./jun. 2019. DOI: 10.22567/rep.v8i1.515.

BECKER, Bertha K. **Amazônia**: geopolítica na virada do III milênio. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

BOEING, José. **Os caminhos de resistência e potencialização dos direitos humanos e desenvolvimento socioambiental**. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, v. 7, n. 1, p. 97-117, jan./jun. 2021. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2021.v7i1.7690.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária de Rondônia. **Ação Civil Pública n. 1000723-26.2018.4.01.4100**. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Fundação Nacional dos Povos Indígenas, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e Estado de Rondônia. Porto Velho, decisão publicada em 16 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 760/DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Redator do acórdão: Min. André Mendonça. Brasília, DF, julgado em 14 mar. 2024a. Informativo STF n. 1132, 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Governo Federal dá início à retirada de invasores da Terra Indígena Karipuna**. Brasília, DF, jun. 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2024/junho/governo-federal-da-inicio-a-retirada-de-invasores-da-terra-indigena-karipuna>. Acesso em: 28 set. 2026.

BRASIL. **Lei n. 15.190, de 8 de agosto de 2025**. Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025.

BRITO, Felipe Pires M. de. **A concretização da consulta prévia, livre e informada e Convenção OIT 169 no sistema jurídico brasileiro**. Revista da Advocacia Pública Federal, Brasília, DF, v. 7, n. 1, p. 66-80, 2023.

CHAVES, Michel Eustáquio Dantas; MATAVELI, Guilherme; CONCEIÇÃO, Katyanne Viana; ADAMI, Marcos; PETRONE, Felipe Gomes; SANCHES, Ieda Del'Arco. **AMACRO**: the newer Amazonia deforestation hotspot and a potential setback for Brazilian agriculture. Perspectives in Ecology and Conservation, v. 22, n. 1, p. 93-100, 2024. DOI: 10.1016/j.pecon.2024.01.009.

COELHO, Tádzio Peters. **Projeto Grande Carajás**: trinta anos de desenvolvimento frustrado. Marabá: Editorial iGuana, 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Relatório escancara os conflitos no campo em Rondônia**. Goiânia: CPT, 13 maio 2025a. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2025/05/13/relatorio-conflitos-campo-rondonia/>. Acesso em: 28 set. 2026.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Vitória das comunidades**: processo de licenciamento da Hidrelétrica de Tabajara (RO) é encerrado! Goiânia: CPT, 14 ago. 2025b. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/2025/08/14/hidreletrica-tabajara/>. Acesso em: 28 set. 2026.

CONGRESSO derruba 52 itens de veto à Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Agência Senado, Brasília, DF, 27 nov. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/11/27/congresso-derruba-52-itens-de-veto-a-lei-geral-do-licenciamento-ambiental>. Acesso em: 28 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 433, de 27 de outubro de 2021**. Institui a Política Nacional do Poder Judiciário para o Meio Ambiente. Brasília, DF: CNJ, 2021.

COSTA, Jefferson Marques. **Judicialização da política ambiental no Brasil**: entre o ativismo judicial e a autocontenção na proteção dos direitos ambientais. Revista Jurídica da Amazônia, Porto Velho, v. 2, n.

2, p. 64-82, 2025. DOI: 10.63043/2qrceb96.

COSTANZA, Robert; DALY, Herman E. **Natural capital and sustainable development**. Conservation Biology, v. 6, n. 1, p. 37-46, 1992. DOI: 10.1046/j.1523-1739.1992.610037.x.

DALY, Herman E. **Beyond growth: the economics of sustainable development**. Boston: Beacon Press, 1996.

DASGUPTA, Partha. **The economics of biodiversity: the Dasgupta review**. London: HM Treasury, 2021.

DIEGUES, Antônio Carlos Sant'Ana. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec; NUPAUB-USP, 2001.

DIETZ, Simon; NEUMAYER, Eric. **Weak and strong sustainability in the SEEA: concepts and measurement**. Ecological Economics, v. 61, n. 4, p. 617-626, 2007. DOI: 10.1016/j.ecolecon.2006.09.007.

DiMAGGIO, Paul J.; POWELL, Walter W. **The iron cage revisited: institutional isomorphism and collective rationality in organizational fields**. American Sociological Review, v. 48, n. 2, p. 147-160, abr. 1983. DOI: 10.2307/2095101.

EKINS, Paul; ZENGHELIS, Dimitri. **The costs and benefits of environmental sustainability**. Sustainability Science, v. 16, p. 949-965, 2021. DOI: 10.1007/s11625-021-00910-5.

FARIAS, André Luís Assunção de; TEIXEIRA, Alex Ricardo de Brito; BRITO, João Gabriel dos Santos. **Grandes projetos, fronteiras e Terras Indígenas (TI) na Amazônia: apropriação de recursos naturais, riscos e conflitos socioambientais**. Espaço Abierto, Maracaibo, v. 32, n. 4, p. 63-86, 2023. DOI: 10.5281/zenodo.10107553.

FEARNSIDE, Philip M.; GRAÇA, Paulo Maurício Lima de Alencastro. **BR-319: a rodovia Manaus-Porto Velho e o impacto potencial de conectar o arco de desmatamento à Amazônia central**. Novos Cadernos NAEA, Belém, v. 12, n. 1, 2009. DOI: 10.5801/ncn.v12i1.241.

FLEURY, Lorena Cândido; ALMEIDA, Jalcione. **A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento**. Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. 16, n. 4, p. 141-158, out./dez. 2013. DOI: 10.1590/S1414-753X2013000400009.

FLEURY, Lorena Cândido; BARBOSA, Rômulo Soares; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. **Sociologia dos conflitos ambientais: desafios epistemológicos, avanços e perspectivas**. Revista Brasileira de Sociologia, v. 5, n. 11, p. 219-253, set./dez. 2017. DOI: 10.20336/rbs.227.

FLORES, Bernardo M. et al. **Critical transitions in the Amazon forest system**. Nature, v. 626, p. 555-564, 2024. DOI: 10.1038/s41586-023-06970-0.

HARTWICK, John M. **Intergenerational equity and the investing of rents from exhaustible resources**. The American Economic Review, v. 67, n. 5, p. 972-974, 1977.

HICKEL, Jason; KALLIS, Giorgos; JACKSON, Tim; O'NEILL, Daniel W.; SCHOR, Juliet B.; STEINBERGER, Julia K.; VICTOR, Peter A.; ÜRGE-VORSATZ, Diana. **Degrowth can work: here's how science can help**. Nature, v. 612, p. 400-403, 2022. DOI: 10.1038/d41586-022-04412-x.

HIDRELÉTRICA Tabajara: MPRO e MPF obtêm decisão que determina realização de novos estudos visando à proteção de povos indígenas e comunidades tradicionais. Tudo Rondônia, Porto Velho, jul. 2023. Disponível em: <https://www.tudorondonia.com/noticias/hidreletrica-tabajara-mpro-e-mpf-obtem-decisao-que-determina-realizacao-de-novos-estudos-visando-a-protecao-de-povos-indigenas-e-comunidades-tradicionais.108362.shtml>. Acesso em: 28 set. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Estimativa de desmatamento na Amazônia Legal para 2024 é de 6.288 km²**. São José dos Campos: INPE, 31 out. 2024. Nota técnica. Disponível em: [https://data.inpe.br/wp-content/uploads/2024/11/NT\\_Amz\\_tx\\_Prodes2024\\_T.pdf](https://data.inpe.br/wp-content/uploads/2024/11/NT_Amz_tx_Prodes2024_T.pdf). Acesso em: 28 set. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Estimativa de desmatamento na Amazônia Legal para 2025 é de 5.796 km²**. São José dos Campos: INPE, 15 out. 2025. Nota técnica. Disponível em: [https://data.inpe.br/wp-content/uploads/sites/3/2025/10/20251015Nota\\_tecnica\\_EstimativaPRODES\\_2025\\_F.pdf](https://data.inpe.br/wp-content/uploads/sites/3/2025/10/20251015Nota_tecnica_EstimativaPRODES_2025_F.pdf). Acesso em: 28 set. 2026.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEI sobre licenciamento ambiental tem julgamento adiado pelo STF. Rádio Senado, Brasília, DF, 26 ago. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2026/08/26/lei-sobre-licenciamento-ambiental-tem-julgamento-adiado-pelo-stf>. Acesso em: 28 set. 2026.

LIMA, Elivânia Patrícia de; SOUZA, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria. **A (in)visibilidade das**

**comunidades ribeirinhas do rio Madeira:** análise do reassentamento dos moradores do bairro Triângulo. Revista da Emeron, Porto Velho, n. 26, p. 88-113, 2019. DOI: 10.62009/Emeron.2764.9679n26/2019/45/p88-113.

MATTHEWS, Lee; POWER, Damien; TOUBOULIC, Anne; MARQUES, Leonardo. **Building bridges:** toward alternative theory of sustainable supply chain management. Journal of Supply Chain Management, v. 52, n. 1, p. 82-94, jan. 2016. DOI: 10.1111/jscm.12097.

MOZZATO, Anelise Rebelato; GRZYBOVSKI, Denize; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. **As relações interorganizacionais na perspectiva da estratégia como prática social.** Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 179-192, mar./abr. 2022. DOI: 10.1590/1679-395120210019.

MUDANÇA no licenciamento limita papel da Funai e Incra e reduz zona de impacto de empreendimentos. InfoAmazonia, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2025/12/22/mudanca-no-licenciamento-limita-papel-da-funai-e-incra-e-reduz-zona-de-impacto-de-empresendimentos/>. Acesso em: 28 set. 2026.

NEUMAYER, Eric. **Weak versus strong sustainability:** exploring the limits of two opposing paradigms. 4. ed. Cheltenham: Edward Elgar, 2013.

OLIVEIRA, Renato Almeida de; PAES DE SOUZA, Mariluce; MENÉNDEZ RODRÍGUEZ, Tomás Daniel; SOUZA FILHO, Theophilo Alves de. **Desenvolvimento regional sustentável na Amazônia Legal e os objetivos do milênio.** Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional, v. 15, n. 7, Edição Especial, 2019. Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/5269>. Acesso em: 21 jun. 2026.

PEARCE, David W.; ATKINSON, Giles D. **Capital theory and the measurement of sustainable development:** an indicator of weak sustainability. Ecological Economics, v. 8, n. 2, p. 103-108, out. 1993. DOI: 10.1016/0921-8009(93)90039-9.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Amazônia, Amazônias.** São Paulo: Contexto, 2001.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável:** uma perspectiva econômico-ecológica. Estudos Avançados, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 65-92, 2012. DOI: 10.1590/S0103-40142012000100006.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0804739-62.2021.8.22.0000.** Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia. Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz. Porto Velho, julgado em 22 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SCABIN, Flávia Silva; PEDROSO JUNIOR, Nelson Novaes; CRUZ, Júlia Cortez da Cunha. **Judicialização de grandes empreendimentos no Brasil:** uma visão sobre os impactos da instalação de usinas hidrelétricas em populações locais na Amazônia. Revista de Pós-Graduação em Ciências Sociais, São Luís, v. 11, n. 22, p. 129-150, 2014.

SCIENCE PANEL FOR THE AMAZON. **Amazon Assessment Report 2021:** executive summary. New York: United Nations Sustainable Development Solutions Network, 2021. DOI: 10.55161/RWSX6527.

SCOTT, W. Richard. **Institutions and organizations:** ideas, interests, and identities. 4. ed. Thousand Oaks: SAGE, 2014.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. **Global trends in climate change litigation:** 2024 snapshot. London: Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment; London School of Economics and Political Science, 2024.

SOLOW, Robert M. **Intergenerational equity and exhaustible resources.** The Review of Economic Studies, v. 41, p. 29-45, 1974. Symposium on the Economics of Exhaustible Resources.

USUBIAGA-LIAÑO, Arkaitz; EKINS, Paul. **Monitoring the environmental sustainability of countries through the strong environmental sustainability index.** Ecological Indicators, v. 132, 108281, 2021. DOI: 10.1016/j.ecolind.2021.108281.

USUBIAGA-LIAÑO, Arkaitz; FAIRBRASS, Alison; EKINS, Paul. **Strong sustainability and the environmental dimension of the Sustainable Development Goals.** Global Sustainability, v. 7, e52, 2024. DOI: 10.1017/sus.2024.47.

WHITTINGTON, Richard. **Strategy as practice**. Long Range Planning, v. 29, n. 5, p. 731-735, out. 1996. DOI: 10.1016/0024-6301(96)00068-4.

WHITTINGTON, Richard. **Completing the practice turn in strategy research**. Organization Studies, v. 27, n. 5, p. 613-634, 2006. DOI: 10.1177/0170840606064101.

ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens (org.). **Desenvolvimento e conflitos ambientais**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ZIMMERLI, Eduardo Renato; SIENA, Osmar. **Conflitos socioambientais pela construção das usinas de Santo Antônio e de Jirau no Rio Madeira**. Revista de Gestão Social e Ambiental, v. 7, n. 3, p. 89-104, 2014. DOI: 10.24857/rgsa.v7i3.725.

ZUANON, Jansen et al. **Condições para a manutenção da dinâmica sazonal de inundação, a conservação do ecossistema aquático e a manutenção dos modos de vida dos povos da Volta Grande do Xingu**. Papers do NAEA, v. 28, n. 2, 2019. DOI: 10.18542/papersnaea.v28i2.8106.